



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil
Departamento de Outorgas

Nota Técnica nº 062/DEOUT/SPR/SAC-MT

Do: Departamento de Outorgas.

Para: Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil.

Assunto: **Exploração de aeródromo civil público por meio de autorização.**

Processo nº 00055.002380/2012-23.

Anexo: Minuta de Portaria.

Data: 15 de junho de 2016.

1. Introdução e breve histórico do processo

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o pleito da empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda. – ME, apresentado por meio do Ofício nº 006/2014, de 05 de novembro de 2014 (fl. 101), no qual requereu que o Aeródromo Teruel Ipanema Estância (SSIE), localizado no Município de Campo Grande – MS, permanesse classificado como aeródromo civil público a ser explorado mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012.

Antes de ingressar na análise do pleito, necessário se faz um breve histórico do presente processo.

Inicialmente, cumpre informar que não foi encontrado por este Departamento de Outorgas – DEOUT instrumento jurídico vigente relativo à outorga por parte da União para a exploração da infraestrutura aeroportuária em análise, situação esta que reclama providências por parte deste Departamento.

Diante disso, cumpre esclarecer que, desde a criação da então Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC/PR, bem como considerando, atualmente, o disposto no § 8º inciso III do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, este DEOUT vem envidando os esforços necessários no sentido de regularizar, o mais rapidamente possível, as situações dessa natureza, por meio de trabalho permanente de gestão das delegações existentes.

Nesse sentido, este Departamento diligenciou junto ao Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício nº 22/2012/SPR/SAC-PR, de 16 de julho 2012 (fls. 01/08), no sentido de que fossem apontados, de uma lista de aeródromos que necessitavam de instrumento formal de outorga, aqueles que seriam de interesse do Estado, a fim de verificar a possibilidade de delegação da União para o mesmo, a ser concretizada mediante Convênio de Delegação específicos. Em resposta, o Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício 2.264/GAB/CAJ/SEOP/2013, de 08 de maio de 2013 (fls. 14/20), manifestou seu interesse na exploração do Aeródromo Teruel Ipanema Instância (SSIE), solicitando orientações quanto as providências a serem adotadas.

Após constatar que o Aeródromo (SSIE) se tratava de um aeródromo civil público, dessa forma classificado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC¹, e que o mesmo estava localizado em área de propriedade privada, este Departamento informou ao Estado do Mato Grosso do Sul, as providências necessárias para que seu pleito de interesse na exploração pudesse prosseguir (Ofício nº 273/2013/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 06 de junho de 2013, fls. 22/22v).

Em que pese o envio de documentos e informações pelo Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício 4.616/GAB/CAJ/SEOP/2013, de 05 de setembro de 2013 (fls. 23/27), o mesmo não conseguiu comprovar que detinha legitimidade da posse do imóvel em que se situava o sítio aeroportuário, o que foi devidamente informado pelo Ofício nº 505/2013/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 10 de setembro de 2013 (fl.29), reiterado pelo Ofício nº 005/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 03 de janeiro de 2014 (fls. 30/31).

Em 06 de março de 2014, o Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício 1.072/GAB/CAJ/SEOP/2014 (fls. 31/95), encaminhou diversos documentos, por exemplo, matrículas que compõe a área total do sítio aeroportuário, plantas, memoriais e Contrato de Comodato de imóvel, celebrado entre o proprietário da área do sítio aeroportuário e o Estado.

Ocorre que, diante de entendimento da Assessoria Jurídica da SAC-PR à época, que considerou mais oportuno que a União, por intermédio da SAC-PR, figurasse no Termo de Cessão de Direito Real de Uso, na condição de cessionária, ou seja, que o particular transferisse à SAC-PR, e não aos pretensos delegatários da União (Estados, DF e Municípios), o direito real de uso do imóvel da propriedade em que se localiza o sítio aeroportuário, tal fato foi comunicado ao Estado do Mato Grosso do Sul, via Ofício nº 145/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 10 de abril de 2014 (fls. 73/74).

Este Departamento encaminhou também Ofício ao proprietário da área onde se localiza o sítio aeroportuário, Ofício nº 311/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 23 de julho de 2014 (fls. 75/75v), respondido mediante a Carta s/nº, datada de 18 de agosto de 2014 (fls. 76/77), por meio da qual foi requerido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se pudesse definir com o Estado do Mato Grosso do Sul o melhor formato de exploração do aeródromo.

Em 29 de agosto de 2014, este DEOUT, encaminhou o Ofício nº 362/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR (fls. 97/97v) ao proprietário do aeródromo, informando que após reunião ocorrida com representantes do Estado do Mato Grosso do Sul, havia-se definido que a modalidade de exploração mais adequada para o Aeródromo seria a autorização, conforme regulamentação constante do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, o que implicaria na desistência do interesse do Estado na exploração do aeródromo. Assim, foi solicitada manifestação quanto ao interesse pela regularização da exploração do aeródromo ao proprietário da área.

Nesse sentido, o proprietário da área onde se localiza o sítio aeroportuário apresentou o Ofício nº 006/2014, de 05 de novembro de 2014 (fl. 98), complementado pela Carta s/nº, datada de 16 de janeiro de 2015 (fls. 101/102) e documentos que a acompanham (fls. 103/126), requerendo a definição da exploração do aeródromo, mediante autorização.

2. Das características do aeródromo

O aeródromo em análise, conforme mencionado anteriormente, está localizado no Estado do Mato Grosso do Sul, no Município de Campo Grande, constando do cadastro de aeródromos civis públicos da ANAC, homologado e aberto ao tráfego aéreo público, conforme Portaria nº 185/SOP, de 06 de junho de 1988 (fl. 123).

¹ Lista de aeródromos públicos disponível em: <http://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos>

Utilizando o aplicativo gratuito *Google Earth*, disponível na Rede Mundial de Computadores, bem como as coordenadas geográficas constantes do cadastro da ANAC, 20° 35' 58" S / 054° 36' 09" W, é possível verificar a localização da área total do aeródromo de 243 ha, bem como a área específica objeto da autorização, 20° 36' 14" S/ 054° 35' 43" W, de um total de 26,9917 ha, conforme restará demonstrado oportunamente.



Figura 1: Localização do Aeródromo Teruel Ipanema Estância (SSIE)



Fonte: Google Earth. Acesso em 13/06/2016

O aeródromo dispõe de serviços de abastecimento de aeronaves, oficinas de manutenção, operação de empresas agrícolas, comércio de aeronaves e peças, aeroclube, serviços de hangaragem em geral, enfim, atividades típicas da aviação geral.

Figura 2: Hangares



Fonte: www.horaviacao.com.br

Além disso, segundo informações do interessado, constantes à fl. 190, o aeródromo possui pista de pouso e decolagem de 1500 X 30 metros de cascalho, pista de taxiway de 1500 X 20 metros de terra, balizamento visual da pista de pouso e decolagem, biruta, vias de acesso, cercas e alambrados. Mais fotos do aeródromo podem ser verificadas às fls. 183/189.



Apresentadas algumas características do Aeródromo, passa-se a explanação sobre a legislação aplicável ao caso.

3. Da Legislação

Preliminarmente, cumpre apresentar a legislação aplicável ao caso, iniciando pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, aprovado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que assim dispõe sobre as modalidades de exploração da infraestrutura aeroportuária:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

*IV - por concessão ou **autorização**. (Grifo nosso)*

Quanto à classificação dos aeródromos civis, o mesmo diploma legal os definem como sendo privados ou públicos, apresentando ainda suas características principais, vejamos:

Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

Art. 36 (...)

§ 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

Já no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, restou reafirmado o dispositivo do CBA ao também prever a competência da União para exploração direta da infraestrutura aeroportuária ou mediante autorização, concessão ou permissão, vejamos:

Art. 21. Compete à União:

*XII - explorar, diretamente ou **mediante autorização**, concessão ou permissão:*

*c) a navegação aérea, aeroespacial e a **infra-estrutura aeroportuária**; (Grifo nosso)*

A Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e, ao extinguir a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, que detinha *status* ministerial, transformou o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a este atribuiu as competências relativas à aviação civil, dentre elas, a elaboração dos planos de outorgas, vejamos:



Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016:

Art. 1º Ficam extintos:

(...)

II – A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

(...)

Art. 2º Ficam transformados:

(...)

VIII – o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 6º São transferidas as competências:

I – das Secretarias de Aviação Civil e de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

(...)

Lei nº 10.683/03, com a redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016:

“Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

XXI- Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

(...)

i) aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

(...)

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos em que as preveem as alíneas “a”, “b” e “i” do inciso XX, compreendem:

(...)

III – a elaboração e a aprovação dos planos de outorgas, ouvida, tratando-se da exploração da infraestrutura aeroportuária, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);

Em 14 de agosto de 2014, a SAC-PR aprovou o Plano Geral de Outorgas – PGO, por meio da Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes gerais e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos.

Dentre as finalidades do referido PGO, uma delas é consolidar a política pública que já vinha sendo adotada pela Secretaria em seus processos de definição e regularização da outorga dos aeródromos civis públicos do país.

O PGO estabelece a exploração pela União de aeródromos passíveis de exploração por pessoas jurídicas públicas ou privadas mediante autorização, nos termos de seu art. 4º, inciso II, destacando ainda que, os requerimentos de exploração mediante autorização deverão ser recebidos e processados por esta Secretaria, e quando deferidos, encaminhados à ANAC, para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização.

Por fim, o PGO estabelece ainda, nos termos de seu art. 14, inciso II, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação de Portaria da SAC-PR, agora deste



Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante autorização, a ser conduzida pela ANAC, em procedimento próprio.

a) Do procedimento de autorização

No setor aeroportuário, o ato administrativo de autorização para exploração da infraestrutura aeroportuária encontra-se definido no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, sendo entendida como a delegação da manutenção, exploração, construção e/ou expansão da infraestrutura aeroportuária, por prazo determinado ou indeterminado (terreno de propriedade do operador), que se destina exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme estabelecido no art. 2º.

Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), *in verbis*:

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

Os arts. 201 e 220 do mesmo CBA, transcritos abaixo, dispõe sobre os serviços aéreos especializados e serviços de táxi aéreo:

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

III - publicidade aérea de qualquer natureza;

IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;

V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;

VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.

(...)

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionalizada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871, de 2012, dispõem sobre os aspectos relativos ao procedimento de autorização nos seguintes termos:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.



§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado.

Dessa forma, passa-se a análise quanto ao efetivo cumprimento das exigências legais.

4. Análise

Esta seção objetiva analisar o cumprimento das exigências da legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012; ii) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; iii) consulta ao DECEA; iv) publicidade a todos os requerimentos recebidos pela SAC-PR; e v) consulta à ANAC.

a. Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto

O requerente atende à exigência prevista, por intermédio do Formulário de Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização (fl. 103), visto que declara que o Aeródromo Teruel Ipanema Estância (SSIE) será destinado exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012.

b. Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

A requerente, Teruel Serviços Aeroportuários Ltda. – ME, ao apresentar seu requerimento formal de autorização, fez juntar às fls. 109/122, Certidões de Registro de Imóvel correspondentes às matrículas 138.357-A, 138.358, 122.740, 88.841, 44.197 e 44.198, perfazendo uma área total de 243,0 ha onde se localiza o aeródromo.

Ocorre que todas as certidões constam como proprietário da área, a pessoa do Sr. Pedro Luiz Teruel, sócio administrador da empresa Requerente.

Nesse sentido, este Departamento oficiou à requerente, por meio do Ofício nº 069/2015/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 28 de janeiro de 2015 (fl. 130), reiterado pelo Ofício nº



Continuação da Nota Técnica nº 062/DEOUT/SPR/SAC-MT, 15 de junho de 2016.

07/2016/DEOUT/SPR/SAC-PR de 07 de janeiro de 2016 (fl. 143), informando da necessidade de que a titularidade ou o direito real de uso dos imóveis que integram o sítio aeroportuário estejam efetivamente registrados em nome da própria requerente da outorga, a empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda. – ME.

Assim, a requerente procurou adotar as providências cabíveis no intuito de atender à solicitação deste Departamento, como se faz prova os documentos constantes às fls. 144/170, 172/200, 202 e 206/208.

Destaca-se que a solução encontrada pela Requerente para atender ao requisito legal de comprovação de titularidade da área que constitui o sítio aeroportuário, foi o desmembramento de uma área de 26,9917 ha, constante da matrícula nº 138.357-A (fls. 146/150), área que corresponde à área de pista e área para instalação de serviços aeroportuários, conforme se verifica às fls. 151/153. Ainda, foi celebrado Termo de Cessão de Uso da área citada, entre o Sr. Pedro Luiz Teruel, até então proprietário da área, e a requerente Teruel Serviços Aeroportuários Ltda. – ME (fls. 173/178). Também, optou-se por fazer alteração no Contrato Social da requerente, no sentido de integralizar a área de 26,9917 ha ao seu capital social (fls. 191/197).

Por fim, a requerente fez juntar a Certidão de Registro de Imóvel (fls. 207/208), em que se comprova o desmembramento da área de 26,9917 ha e a integralização de capital social da empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda. – ME.

Assim, entende-se como atendida a exigência prevista no art. 3º, §1º do Decreto nº 7.871/2012, visto a existência de documentos que comprovam a titularidade da propriedade e a faculdade de usar e gozar dos imóveis que construirão o sítio aeroportuário (área de pista e área para instalação de serviços aeroportuários).

c. Consulta da SAC ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica - DECEA

Em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 2012, foi encaminhado o Ofício nº 23/SE/SAC-PR, de 6 de fevereiro de 2015, fls. 134/135, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, consultando aquele órgão sobre a viabilidade da autorização do respectivo Aeródromo.

Em resposta ao citado expediente, por meio do Ofício nº 5/D-PLN5/7600, de 11 de maio de 2015, fls. 138/139, o DECEA apresentou a esta Secretaria parecer favorável à exploração, bem como algumas providências a serem adotadas pelo interessado.

De posse de tais informações, este DEOUT, encaminhou o Ofício nº 282/2015/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 27 de maio de 2015, fl. 142, ao requerente.

Neste ponto cumpre mencionar o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012, *in verbis*:

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

Cabe ressaltar a responsabilidade por parte do autorizatário de observar a legislação e regulamentação estabelecida, caso seja delegada a autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do mencionado Decreto.



d. Publicidade dos documentos recebidos por parte da SAC-PR

Em atendimento ao disposto no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871/2012, encontra-se disponibilizado, no sítio eletrônico² desta Secretaria toda a documentação referente ao pleito ora analisado.

e. Consulta à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Por ocasião da análise de pleito semelhante ao presente e em atendimento ao disposto no inciso III, do §8º do art. 27, da Lei nº 10.683, de 2003, esta Secretaria encaminhou à ANAC o Ofício nº 58/SE/SAC-PR, de 05 de março de 2013, com o propósito de consultá-la sobre o requerimento da empresa JHSF Incorporações S.A. de outorga de autorização para exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Novo Aeroporto Internacional Executivo Metropolitano de São Paulo – NAESP”, localizado no Município de São Roque/SP.

Naquela ocasião, por meio do Ofício nº 226/2013/GAB-DIR-P, de 22 de abril de 2013, a ANAC destacou que, apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por aquela agência reguladora dos Planos de Outorga Específicos para a exploração de aeródromos civis públicos mediante a utilização da modalidade da autorização, como é o caso do aeródromo em análise, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência exclusiva desta SAC-PR, a saber:

(...) apesar da previsão legal, não há, de pronto, aspectos passíveis de análise por esta Agência do Plano de Outorga in casu e dos demais planos de outorga para a exploração da infraestrutura aeroportuária que poderão ser encaminhados a esta Secretaria de Aviação Civil – SAC, em razão do citado documento expressar especialmente uma opção de política pública de competência desse Órgão. (Grifo nosso)

Nesse sentido, como já vem ocorrendo em pleitos semelhantes, o presente processo será encaminhado à ANAC após aprovação do plano de outorga, para que a Agência possa na emissão do Termo de Autorização, definir requisitos próprios de sua competência.

5. Conclusão

Tendo em vista o exposto na presente Nota Técnica e considerando o requerimento da empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda. – ME, de delegação, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, para a exploração do Aeródromo Teruel Ipanema Estância (SSIE), localizado no Município de Campo Grande, este Departamento de Outorga conclui que o requerimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização.

O procedimento ora em análise guarda o devido alinhamento com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183/2014, especialmente no tocante ao disposto no art. 9º e no inciso II do art. 14 do Anexo da referida Portaria.


² <http://www.aviacao.gov.br/aceso-a-informacao/outorgas/ms-campo-grande-teruel-ipanema-estancia-processo-no-00055-002380-2012-23>

Face o exposto e diante da competência desta Secretaria em elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, nos termos da Lei nº 10.683, de 2003 e do Decreto nº 7.871, de 2012, sugere-se a aprovação do requerimento ora em análise, mediante publicação da minuta de portaria em anexo, que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade de autorização, do Aeródromo em comento.

Por fim, cumpre ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação. Além disso, nos termos do §1º, Art. 4º, do Decreto nº 7.871, de 2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, que atuará como poder concedente, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica ao Senhor Diretor do Departamento de Outorgas da Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil para apreciação e demais providências julgadas cabíveis.

Brasília, 15 de junho de 2016.


FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Coordenador-Geral de Outorgas

DEOUT/SPR

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à apreciação do Senhor Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil.

Brasília/DF, 17 de JUNHO de 2016.


RONEI SAGGIORO GLANZMANN
Diretor de Outorgas

SPR/ASJUR

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Jurídica – ASJUR para apreciação e manifestação, com o propósito de analisar se há algum óbice para a publicação da minuta de portaria em anexo, retornando-se os autos a esta Secretaria para posterior deliberação.

Brasília/DF, 21 de junho de 2016.


ROGÉRIO TEIXEIRA COIMBRA
Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre o Plano de Outorga Específico para exploração do Aeródromo denominado Teruel Ipanema Estância (SSIE), localizado no Município de Campo Grande/MS.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere a alínea i do inciso XXI e o inciso III do §8º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, na Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, e considerando o requerimento formulado pela empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda. – ME, no Processo nº 00055.002380/2012-23

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade autorização, do aeródromo denominado Teruel Ipanema Estância (SSIE), situado na Rodovia BR 153 Km 465, Aeroporto Teruel, Zona Rural, Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, coordenadas geográficas 20º 36' 14" S/ 054º 35' 43" W.

Art. 2º A delegação de que trata o art. 1º desta Portaria ficará a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, conforme atribuição disposta no inciso XXIV do artigo 8º da Lei nº 11.182/2005, e deverá ser formalizada mediante termo de autorização, observadas as disposições do Decreto nº 7.871, de 2012, e demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Aviação Civil - SAC
Secretaria de Política Regulatória - SPR

RECEDEMOS

Em 20/06/2016 às: 15:00

Por: Ramon
Ass: _____



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
SCS QUADRA 9 - 6º ANDAR - EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORATE - ASA SUL -
BRASÍLIA/DF CEP 70.308-200 - TELEFONE: (61) 3311-7328 / 3311-7204

PARECER n. 00141/2016/ASJUR-SAC/CGU/AGU

NUP: 00055.002380/2012-23

INTERESSADOS: TERUEL IPANEMA ESTÂNCIA - CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA: PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE OUTORGA ESPECÍFICO PARA EXPLORAÇÃO DO AERÓDROMO DENOMINADO TERUEL IPANEMA ESTÂNCIA (SSIE), LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONJUR/MT.

I - Relatório:

1. O Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil - SPR/SAC encaminhou a esta Assessoria Jurídica o presente feito com vistas ao exame de minuta de Portaria que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração do Aeródromo denominado Teruel Ipanema Estância (SSIE), localizado no Município de Campo Grande/MS (fls.215).

2. Analisando os autos, é de se observar que foram acostados os seguintes documentos:

- i - Ofício nº 22/2012/SPR/SAC-PR que questiona acerca da existência de aeródromos civis públicos que necessitem de instrumento de outorga a ser celebrado entre a União e o Estado do Mato Grosso do Sul (fls.01/02);
- ii - Nota Técnica nº 048/DEOUT/SPR/SAC-PR que sugere o encaminhamento de ofícios aos representantes dos estados para celebração de convênios de delegação para exploração de aeródromos civis públicos (fls.03/07v);
- iii - manifestação do Estado do Mato Grosso do Sul para explorar apenas o aeródromo público "Estância Santa Maria - SSKG" (fls.10);
- iv- Ofício nº 63/2013/DEOUT/SPR/SAC-PR que questiona o responsável pelo aeródromo de Teruel Ipanema Estância (SSIE) acerca da manutenção de seu enquadramento como aeródromo público ou da reclassificação para aeródromo civil privado (fls.12/12v);
- v - Ofício 2.264/GAB/CAJ/SEOP/2013 por meio do qual, o representante do Estado do Mato Grosso do Sul afirma o interesse na exploração do aeródromo de Teruel (fls.14);
- vi - CNPJ do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls.15);
- vii - termo de posse do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul (fls.16/17);
- viii - documentos pessoais do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

(fls.18/20);

ix - Ofício nº 272/2013/DEOUT/SPR/SAC-PR que requer a comprovação pelo Estado de direito real de uso do imóvel onde se situa o aeródromo de Teruel (fls.21/21v);

x - ofício 4.616/GAB/CAJ/SEOP/2013 que encaminhou o registro do imóvel tendo como proprietário o Sr. Pedro Luiz Teruel (fls.23/26);

xi - Lei Estadual 4.004/2016 que altera a denominação do Aeroporto Teruel Ipanema Estância (fls.27);

xii - Ofício nº 505/203/DEOUT/SPR/SAC-PR e Ofício 005/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR que informam a inexistência de documentação que demonstre a legitimidade de posse do imóvel do aeródromo pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls.29/30v);

xiii - Ofício 1.072/GAB/CAJ/SEOP/2014 e termo de comodato celebrado entre Pedro Luiz Teruel e o Estado do Mato Grosso do Sul para utilização do imóvel pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls.31/36);

ix - plantas baixas e memoriais descritivos referentes ao objeto do termo de comodato (fls.37/57);

x - Registro do Imóvel, com as respectivas averbações (fls.58/71);

xi - Ofício 145/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR que ressalta a necessidade de cumprimento de celebração de Termo de Cessão de Direito Real de Uso do imóvel entre a SAC e o proprietário do imóvel, como condição de posterior celebração do Convênio de Delegação (fls.73/74);

xii - Ofício nº 362/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR que informa ao proprietário do aeródromo a decisão de que a modalidade de exploração mais adequada é a autorização, conforme Decreto 7.871/2012, com desistência do Estado na exploração do aeródromo mediante Convênio de Delegação (fls.97/97v);

xiii - Solicitação do Administrador do Aeródromo de Teruel Ipanema Estância (SSIE) para que este continue classificado como aeródromo público, com autorização prevista no artigo 36, inciso IV do Decreto 7.871/12 - CBA (fls.98);

xiv - Ofício nº 470/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR com relação dos documentos a serem apresentados pelo proprietário do imóvel para exploração sob a modalidade de outorga de autorização (fls.100/100v);

xv - Encaminhamento pelo proprietário do aeródromo de documentos solicitados pela SAC/PR, quais sejam: a) formulário para outorga; b) cópia do contrato de constituição de pessoa jurídica; c) cópia do CNPJ/MF; d) descrição do empreendimento; e) homologação concedida pelo Ministério da Aeronáutica em 1988 tomando-o aberto ao tráfego público; f) certidão das matrículas dos imóveis; g) alvarás de funcionamento provisório concedido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, já vencidos; h) CD-Rs contendo o Plano Básico da Zona de proteção ao Aeródromo e o Projeto CECIA (fls.101/128);

xvi - Ofício nº 069/2015/SAC-PR que solicita o registro do aeródromo de Teruel Ipanema Estância em nome da empresa requerente da outorga, a Teruel Serviços Aeroportuários Ltda - ME (fls.130);

xvii - Despacho nº 016/2016/DEOUT/SPR/SAC-PR que menciona a necessidade que consulta ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica - DECEA sobre a viabilidade de autorização do respectivo aeródromo público (fls.131);

xviii - Ofício nº 5/D-PLN5/7600 do DECEA que não se opôs à autorização e solicitou a apresentação pelo interessado do projeto de modificação do aeródromo ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II (fls.138/139);

xix - documentação apresentada pela requerente Teruel Serviços

Aeroportuários Ltda: a) cópia da certidão de Matrícula do Imóvel; b) plantas da área em processo de desmembramento no Cartório da 2ª Circunscrição; c) cópia do ART; d) cópia de Nota Devolutiva com exigências do Cartório; e) cópia do ofício solicitando à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano certidão de que ao imóvel não atinge ao perímetro urbano; f) cópia do Termo de Cessão de Direito Real de Uso de Imóvel; g) cópia do pedido de Averbação do Termo; i) cópia da primeira alteração contratual da empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda; j) cópia do protocolo solicitando a alteração contratual na Junta Comercial (fls.140/170);

xx - Ofício 2402/2016 da empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda.. com novos documentos, quais sejam: a) Termo de Cessão de Uso do Imóvel assinado e com firmas reconhecidas;b) cópia da primeira Alteração Contratual da empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda; c)Certidão do Cartório de registro de Imóveis da 2ª Circunscrição (fls.172/200);

xxi - transferência de titularidade da Área do Aeródromo para a pessoa jurídica Teruel Serviços Aeroportuários Ltda (fls.202/208);

xxii - Nota Técnica Nº 0062/DEOUT/SPR/SAC-MT (fls.210/214v), por meio da qual, a área técnica desta SAC se manifestou favoravelmente à delegação, mediante autorização, para exploração do Aeródromo Teruel Ipanema Estância, localizado no Município de Campo Grande/MS, com destaque para a necessidade de emissão do Termo de Autorização pela ANAC;

xxiii - minuta da Portaria sobre o Plano de Outorga Específico para exploração do Aeródromo denominado Teruel Ipanema Estância (SSIE) (fls.215).

3. Este é o breve relatório acerca das informações constantes dos autos.

II - Análise:

4. A minuta de Portaria proposta visa a aprovação de Plano de Outorga Específico - POE para exploração, na modalidade de autorização, do aeródromo denominado Teruel Ipanema Estância (SSIE), cujo rito está detalhado no Decreto 7.871/2012, em especial, nos seus artigos 1º a 9º, in verbis:

"Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as condições de delegação da exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização.

Art. 2º É passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do

Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DE AERÓDROMOS CIVIS PÚBLICOS POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 5º A homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986, deverá ser obtida pelo requerente da autorização junto à ANAC no prazo de trinta e seis meses, contado da data de publicação do termo de autorização de que trata o § 1º do art. 4º no Diário Oficial da União.

§ 1º A ANAC poderá deferir a prorrogação do prazo especificado no caput, por no máximo igual período, mediante solicitação específica e fundamentada do requerente da autorização.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput ensejará a perda de efeitos do ato de que trata o caput do art. 4º, e a extinção do termo de autorização, caso tenha sido emitido, observado o disposto nos arts. 17, 18 e 19.

Art. 6º A ANAC não emitirá autorização para explorar serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino um aeródromo civil público explorado por meio de autorização.

Art. 7º O autorizatário deverá comunicar previamente à ANAC a alteração do seu controle societário ou da titularidade do direito real que possua sobre os imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, serão consideradas como transferência de controle societário de empresas autorizatárias as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio.

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

Art. 9º Os aeródromos civis públicos explorados por meio de autorização poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, desde que assumam o ônus da utilização e observado o disposto no art. 2º, exceto se houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos, por motivo operacional ou de segurança, vedada a discriminação de usuários.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica quando houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos decorrente de motivo operacional ou de segurança, vedada a discriminação de usuários.

§ 2º Para os fins deste Decreto, a restrição imposta pelo art. 2º será considerada restrição operacional". (grifos).

5. Já o Plano Geral de Outorgas - PGO, regulamentado pela Portaria SAC 183/2014, em seu artigos 3º, 9º, 13, 14 e 15, prevê que o ato Ministerial mencionado no artigo 4º do Decreto 7.871/2012 é uma Portaria, que aprova a exploração do aeródromo, que posteriormente será submetida a um procedimento próprio na ANAC, responsável pela celebração de um Termo de Autorização, in verbis:

Das Modalidades de Exploração

"Art. 3º - Os aeródromos civis públicos serão explorados por meio:

[...]

III - de autorização;"

"Dos Aeródromos Explorados por Meio de Autorização

Art. 9º - Os requerimentos para exploração de aeródromos por meio de autorização serão recebidos e apreciados pela SAC-PR, e encaminhados, quando deferidos, à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização, nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.871, de 2012.

DOS PLANOS DE OUTORGA ESPECÍFICOS

Art. 13 - Com base nas análises pertinentes, conforme critérios deste PGO, a SAC-PR elaborará os Planos de Outorga Específicos - POE para cada aeródromo, indicando o modelo a ser adotado para a sua exploração.

Art. 14 - A aprovação dos POE será formalizada mediante:

I - publicação de Portaria da SAC-PR, atribuindo à Infraero ou ao Comaer a exploração do aeródromo;

II - publicação de Portaria da SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante concessão ou autorização, a ser conduzida pela ANAC, em procedimento próprio; ou

III - celebração de convênio com o Estado, Distrito Federal, ou Município interessado, por intermédio da SAC-PR.

Art. 15 - A aprovação do POE não substitui nem dispensa as deliberações de outros órgãos ou entidades da administração pública necessárias à exploração do aeródromo, incluindo as do órgão responsável pelo controle do espaço aéreo, da ANAC, as de licenciamento ambiental e as relacionadas a requisitos de zoneamento, sem prejuízo de outras.

§ 1º - A aprovação do POE não vincula a decisão da ANAC sobre a homologação do aeródromo.

§ 2º - A aprovação do POE considerará as deficiências operacionais e de infraestrutura identificadas pelos órgãos reguladores e reportadas à SAC-PR"

(grifos).

6. No caso em tela, verifica-se que o aeródromo Teruel Ipanema Estância - Campo Grande/MS já se encontra homologado desde 1988 por meio da Portaria 185/SOP/88 (fls.123).

7. Entretanto, o referido aeródromo estava situado em uma propriedade particular, motivo pelo qual, foram adotadas providências no sentido de sanear pendências existentes e adotar o sistema tido como mais adequado para sua exploração.

8. Conforme Ofício N° 362/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR (fls.97/97v), concluiu-se que a modalidade mais acertada para a exploração do aeródromo seria a autorização e que para tanto deveriam ser tomadas certas medidas por parte do proprietário do imóvel.

9. Diante disso, foram trazidos aos autos documentos que parecem atender às exigências legais para a edição de Portaria de autorização da SAC, quais sejam:

- a) homologação para abertura do aeródromo (fls.123);
- b) requerimento do proprietário do aeródromo, com destinação exclusiva aos serviços previstos no artigo 2° do Decreto 7.871/2012 (fls.103);
- c) comprovação de que o proprietário do imóvel realizou sua integralização à empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda-ME (fls.208);
- d) comprovação de que o DECEA/COMAR entendeu viável a exploração do aeródromo por meio de autorização, nos termos do Ofício n°5/D-PLN5/7600 do DECEA (fls.138/139);
- e) publicidade do procedimento de autorização no sítio eletrônico da SAC (fls.214, nota de rodapé).

10. Ressalte-se que, segundo recomendação do DECEA, o requerente deverá entregar o projeto de modificação do aeródromo ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II, como etapa anterior à sua alteração no cadastro de aeródromos da ANAC, situação já avaliada pela área técnica desta SAC na Nota Técnica N° 62/DEOUT/SPR/SAC-MT, n° 4, item c (fls.213v).

11. Recomenda-se, ainda, a renovação do alvará de localização e funcionamento provisório exarado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (fls.124/126).

12. Outro ponto que merece destaque é o fato de que há uma incongruência entre o Termo de Cessão de Uso de Imóvel (fls.173/178) e a integralização de imóvel ao capital da empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda averbada em Cartório de Registro de Imóveis (fls.173/178), uma vez que esta última se refere apenas a uma área de 26ha (vinte e seis hectares) enquanto que a primeira faz menção a duas fazendas.

13. Aduz-se que o Termo de Cessão de Uso de Imóvel não se apresenta como documento hábil para transferir à requerente - empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda. - qualquer direito real sobre o bem. Todavia, a incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica basta para atender essa condição, conforme artigo 8° e parágrafos, todos da Lei 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, in verbis:

"Art. 8° A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo

menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia" (grifos).

14. Este fato motivou a juntada aos autos da alteração societária que acatou a incorporação da área de 26ha (vinte e seis hectares) ao patrimônio do requerente (fls.194/197).

15. Em que pese a incorporação do imóvel pela empresa requerente, considera-se imprescindível que antes da assinatura da Portaria que aprova o Plano de Outorga Específico, a Secretaria de Políticas Regulatórias de Aviação Civil - SPR/SAC, esclareça se terreno de 26ha (vinte e seis hectares) de fato corresponde ao terreno onde está localizado o aeródromo de Teruel Ipanema Estância, na forma do §1º, artigo 3º do Decreto 7.871/2012:

"Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo." (grifos).

16. Quanto às cópias da Primeira Alteração Contratual da empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda-Me e do registro na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 198/199), entende-se que a autenticação das mesmas seria a providência mais acertada para o aprimoramento da instrução do feito, já que não é possível a simples averiguação por meio de pesquisa em sítio eletrônico, em atenção ao artigo 64 da Lei 8.934/94, combinado com o artigo 22, §3º, da Lei 9.784/99.

17. Além disso, da leitura do documento de fls. 198, não é possível auferir se a alteração nele mencionada é aquela referente à integralização do terreno ao capital social da requerente.

18. Igualmente recomendável é a alteração do Registro do Imóvel constante às fls. 58/71 para que sua propriedade seja repassada à empresa Teruel Serviços Aeroportuários Ltda-ME em virtude da incorporação do bem ao seu patrimônio.

19. Superadas essas questões, observa-se que o próximo passo será a publicação da Portaria que aprova o Plano de Outorga Específico - POE para a exploração do aeródromo de Teruel Ipanema Estância, sob a modalidade de autorização, conforme minuta proposta às fls. 215.

20. Quanto à minuta de Portaria, é de se acrescentar que esta possui os elementos considerados necessários à sua validade, em atenção à legislação em vigor, razão pela qual, diz-se que



a mesma se encontra apta á sua assinatura.

21. Por fim, tendo em vista a extinção desta SAC e transferência de suas atribuições ao Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, por força da Medida Provisória 726a/2016, é de se afirmar que o presente parecer e a minuta de Portaria deverão ser submetidas ao Consultor Jurídico daquele Ministério, em atendimento aos artigos 11 e 12 da Portaria MT 157/2016, in verbis:

"Art. 11 - Os órgãos e autoridades integrantes da extinta SEP e SAC deverão formular consultas jurídicas e encaminhar os processos que dependam assessoramento jurídico para as respectivas ASSJURs, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, observado o procedimento estabelecido nos seus regimentos internos.

Seção II

Da aprovação das manifestações jurídicas

Art. 12 - A ASSJUR/SEP e ASSJUR/SAC deverão encaminhar, via SAPIENS - Sistema AGU de Inteligência, os processos cuja competência para prática do ato seja do Secretário-Executivo ou do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil para aprovação do Consultor Jurídico, em observância ao disposto no inciso I, do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993". (grifos).

22. Posteriormente à publicação da Portaria de fls. 215, a delegação por meio de autorização será examinada e formalizada por meio do Termo de Autorização da ANAC, de acordo com disposições do Decreto 7.871/2012.

III - Conclusão:

23. Pelo exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da assinatura da minuta da Portaria que dispõe sobre o Plano de Outorga Específico para exploração do Aeródromo Teruel Ipanema Estância (SSIE), localizado no Município de Campo Grande - MS, com a recomendação de que antes de sua celebração sejam adotadas as providências mencionadas nos itens 15, 16 e 18 deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 26 de julho 2016.


CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055002380201223 e da chave de acesso 86cf46ca